



## PARECER AO PROJETO DE LEI nº 0252.8/2021

**“Estabelece normas para comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.”**

**Autora:** Deputada Paulinha

**Relator:** Deputado Moacir Sopesa

### I – RELATÓRIO

Que a matéria foi lida no expediente da 61ª Sessão Ordinária de 07 de julho de 2021, e com amparo regimental, às fls.04, fui designado para relatar o Projeto de Lei em tela, que visa estabelecer normas e regramento para os casos de necessidade de comprovação de residência no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Trata-se de matéria de natureza ordinária, de iniciativa parlamentar, estruturada em 4 artigos, onde em suma justifica a autora, que já há legislação sobre a matéria em outra Unidade da Federação regulamentando a auto-declaração (declaração manuscrita de próprio punho) e conferindo presunção de boa-fé das declarações firmadas em situações de necessidade que irão suprimir a exigência apresentação da respectiva comprovação da residência.

Colhe-se ainda em favor da iniciativa, conforme explicita a parlamentar proponente, o alcance da desburocratização nos procedimentos e a previsão de punição à falsidade na informação. Em apertada síntese, este é relatório.

### II – VOTO

Cabe a Comissão de Constituição e Justiça, inicialmente, o exame da admissibilidade das matérias e dos assuntos atinentes aos aspectos constitucionais, legais, jurídicos, regimentais e da técnica legislativa, conforme previsão do art. 72, inciso I, art. 144 inciso I e art. 210, inciso II, todos do Regimento Interno desta Casa.



Ressalta-se que, quanto à competência, vislumbro que tem cabimento a iniciativa, assim, temos que é reservada legitimidade ao Parlamentar estadual para a deflagração da presente proposição legislativa, em consonância com a disposição do art.50, *caput* da Constituição Estadual.

*“Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.”*

Nesta esteira com relação a seguir o almejado e o mote do Projeto de Lei em comento, pertinente informar acerca da previsão legal estabelecida pela Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, ora vigente, que dispõe sobre prova documental, e, em especialíssima condição, para o seu art.1º que diz: *“Art.1º - **A declaração destinada** a fazer prova de vida, **residência**, pobreza, dependência econômica, homonímia ou bons antecedentes, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador bastante, e sob as penas da Lei, presume-se verdadeira.”*

Ante o exposto, da análise cabível no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, voto pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0252.8/2021, devendo seguir tramitação às demais comissões desta Casa.

Sala das Comissões,

Deputado Moacir Sopelsa  
Relator